



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 494/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/08/2009 – 146ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4116/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200811586

AUTUANTES: CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA – MAT: 105.812-1-4

RECORRENTE: SPREAD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDENTE. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados no Termo de Início de fiscalização. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. Recurso Voluntário conhecido e improvido, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigo infringido: 815 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta no auto de infração, ora sob análise, que o contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada pela Autoridade Fiscal através de Termo de Início de Fiscalização, caracterizando embaraço a fiscalização.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

O presente processo foi instruído originalmente com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento e Termo de Revelia. Todos os documentos estão acostados às fls. 03/10.

A decisão de 1ª Instância, atravessada às fls. 12/14, e julgada à revelia, resultou na procedência da presente Ação Fiscal sob o argumento de que os documentos solicitados não foram entregues, e por consequência deixou de colaborar com a fiscalização.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática apresentou Recurso Voluntário, às fls.16/24, argüindo a extemporaneidade do encerramento da ação fiscal; que solicitou prorrogação de prazo para entrega dos livros solicitados e pede que o fiscal atuante seja ouvido para esclarecer a situação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 51/09, que dormita às fls. 42/45, apresentou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar decisão condenatória do Julgador Singular, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária às fls. 46.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Na peça vestibular, a Autoridade Fiscal acusa o contribuinte de embaraçar a ação fiscal deixando de apresentar os documentos fiscais solicitados no prazo pré-estabelecido, conforme Termo de Início.

Inicialmente, afasto a nulidade suscitada sob o argumento de que o auto de infração fora lavrado fora do prazo, posto que a lavratura e ciência do contribuinte ocorreu dentro do prazo da Ordem de Serviço. Quanto a segunda preliminar de nulidade argüida, Termo de Conclusão não lavrado, também a afasto posto que o auto de infração refere-se a embaraço à fiscalização e houve expedição de Termo de Intimação ratificando a exigência dos documentos exigidos no Termo de Início.

Intimada formalmente pelo Fisco, está o Contribuinte obrigado a prestar as informações necessárias aos trabalhos de fiscalização, além de não embaraçar a citada ação fiscalizadora, na forma estabelecida no art. 815, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que o sujeito passivo não apresentou a totalidade da documentação requisitada pela Autoridade Fiscal em tempo hábil.

Vale ressaltar que o protocolo anexado aos autos às fls. 37 comprova que os documentos solicitados pelo agente fiscal, no Termo de Início, somente foram entregues em data posterior à ciência do auto de infração, portanto, já restava caracterizado o embaraço à fiscalização.

Desta forma, não há qualquer questionamento quanto a presente autuação. Tendo sido, a mesma, consequência de embaraço provocado pelo Autuado que, quando intimado, deixou de apresentar os documentos fiscais ao Auditor Fiscal designado, criando obstáculos ao desenvolvimento regular das atividades fiscalizatórias.

A penalidade para a presente infração está prevista no art. 123, inciso VIII, "c":

Art. 123 – As infrações à legislação sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII – outras faltas:

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIRCES pagamento.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da

Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:..... 1.800 UFIRCE's.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SPREAD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. A preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que o auto de infração fora lavrado fora do prazo, foi afastada por unanimidade de votos, posto que a lavratura e ciência do contribuinte ocorreu dentro do prazo da Ordem de Serviço. A preliminar de nulidade suscitada pelo fato de não ter sido lavrado Termo de Conclusão também foi afastada por unanimidade de votos, posto que o auto de infração refere-se a embaraço à fiscalização e houve expedição de Termo de Início, e somente após proceder as tentativas permitidas na legislação com vistas a obter os documentos reclamados, é que o autuante deve encerrar a ação fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de setembro de 2009.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRA


Walberne Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO